



**FACULDADE CRISTO REI - FACCREI**

**DIREITO**

**ADEMIR SANTA ROSA FILHO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**

**JUNHO/2023**

S222 Santa Rosa Filho, Ademir

A influência da mídia no Tribunal do Júri/ Ademir Santa Rosa Filho - Cornélio Procópio, 2023.  
23 f.:

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Cláudia H. do Vale Pascoal Rodrigues

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito)

Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Tribunal do júri. 2. Mídia. 3. Opinião pública. I. Título.

CDD: 340

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo, a partir de doutrinas, artigos, internet e jurisprudência, fazer a análise da interferência da mídia no devido processo legal nos crimes de competência do tribunal do júri. Estuda-se após traçar um breve histórico, a competência mínima que o tribunal do júri exerce no Brasil. Discutem-se ainda os princípios basilares e as legislações infraconstitucionais que fundamentam e garantem a relevância que o tribunal do júri tem no ordenamento jurídico. Ao longo do estudo, percebe-se a essencialidade da formação de opinião pública criada pelo o que é divulgado na mídia. Por fim, serão evidenciados sucintamente casos reais que repercutiram nacionalmente devido a explanação exacerbada da imprensa.

**Palavras-chave:** Tribunal do júri. Mídia. Opinião pública.

## ABSTRACT

The present work has the scope, starting from doctrines, articles, and internet law, to examine the interference of the media in due process of law in crimes within the competence of the jury court. Is studied, after trace a brief history, the minimum competence that the jury court exercises in Brazil. Still discusses the basic principles that underlie and guarantee the relevance that the jury has in the legal system. Throughout the study, the essentiality of the formation of public opinion created by what is disclosed in the media is perceived. Finally, real cases that had national repercussions due to exacerbated explanations by the press will be briefly highlighted.

Keywords: Jury Court. Media. Public opinion.

## 1 INTRODUÇÃO

A influência da mídia no Tribunal do Júri é um tema complexo e relevante que suscita discussões acerca da imparcialidade do sistema judicial e da forma como a opinião pública é moldada. A mídia desempenha um papel significativo na formação de opiniões e na disseminação de informações, podendo exercer influência sobre os jurados e, conseqüentemente, afetar os resultados dos julgamentos.

Uma das formas mais evidentes de influência da mídia no Tribunal do Júri é a cobertura sensacionalista de casos criminais. Os meios de comunicação muitas vezes exploram histórias de crimes de maneira dramática e emocional, focando nos aspectos mais chocantes e apelativos. Isso pode levar os jurados a formarem opiniões precoces e preconcebidas sobre os réus, antes mesmo de todas as provas e argumentos serem apresentados em tribunal. A exposição constante a essas narrativas sensacionalistas pode criar um clima de pressão sobre os jurados, influenciando negativamente sua capacidade de tomar decisões imparciais e baseadas unicamente nos fatos apresentados em julgamento.

Além disso, a disseminação rápida de informações e opiniões nas redes sociais também desempenha um papel importante na influência da mídia no Tribunal do Júri. Com a ampliação do acesso à internet e o uso generalizado das redes sociais, as notícias e discussões sobre casos criminais se espalham rapidamente, alcançando um grande número de pessoas. Isso pode levar a uma exposição ainda maior dos jurados a informações externas ao processo, como opiniões de terceiros e teorias conspiratórias, que podem afetar seu julgamento imparcial.

É importante ressaltar que a influência da mídia no Tribunal do Júri não é necessariamente negativa em todos os casos. Em alguns casos, a mídia desempenha um papel fundamental ao destacar questões importantes e aumentar a

conscientização sobre injustiças. No entanto, é crucial buscar um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e o direito de um réu a um julgamento justo. O sistema jurídico deve estar preparado para lidar com os desafios apresentados pela influência da mídia, adotando medidas adequadas para minimizar seu impacto prejudicial, como seleção cuidadosa dos jurados, restrições à cobertura da mídia e instruções claras do juiz sobre a imparcialidade necessária ao processo.

Em conclusão, a influência da mídia no Tribunal do Júri é um tópico importante e em constante debate que merece ser estudado. Para tanto, a abordagem metodológica utilizada foi o método indutivo de pesquisa bibliográfica, constituída principalmente em doutrinas, artigos, internet e jurisprudência.

Assim, tendo a mídia o poder de moldar a opinião pública e, conseqüentemente, afetar o resultado dos julgamentos. É essencial que sejam adotadas medidas para garantir um julgamento justo e imparcial, minimizando a influência prejudicial da mídia e assegurando que as decisões sejam baseadas apenas nos fatos e nas provas apresentadas em tribunal.

## **2 DO TRIBUNAL DO JÚRI**

### **2.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO**

O Tribunal do Júri, como conhecemos hoje, tem suas raízes em um sistema jurídico antigo, remontando ao período do Império Romano. No entanto, sua evolução e forma atual são resultado de uma combinação de influências históricas e legislativas ao longo dos séculos.

Nucci (2015) discorre que 'o instituto do Tribunal do Júri teve origem na Grécia, sendo sua existência conhecida desde o Século IV a.C., formado por cidadãos representantes do povo e realizado em praça pública'. Contudo, foi na Inglaterra medieval que o sistema de julgamento por júri começou a se desenvolver.

O júri era composto por cidadãos locais que conheciam as circunstâncias do caso e deveriam fornecer informações ao tribunal. Posteriormente, o júri passou a ter a função de julgar as questões de fato, decidindo se o acusado era culpado ou inocente. Esse sistema de julgamento por júri gradualmente se espalhou para outros países, incluindo as colônias britânicas, como os Estados Unidos.

No contexto americano, o Tribunal do Júri ganhou destaque e foi consagrado na Constituição dos Estados Unidos. A Sexta Emenda da Constituição Americana garante o direito a um julgamento justo e imparcial por um júri composto por pares. Esse direito foi amplamente adotado em muitos outros países, inclusive no Brasil, onde o Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Capez (2012) salienta que como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétreia.

Logo, uma vez previsto no rol de garantias individuais, o júri não pode ser abolido, pois o artigo 60 § 4º inciso IV da Constituição Federal dispõe que não poderá ser objeto de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu durante o período imperial, em 1822, sendo posteriormente regulamentado pelo Código de Processo Criminal de 1832. No entanto, ao longo dos anos, passou por diversas alterações e reformas legislativas para aprimorar seu funcionamento.

Assim, Nucci (2015) explana que o Tribunal do Júri é uma garantia humana fundamental formal, isto é, uma garantia que já se encontra elencada pela Constituição Federal (1988), mas que precisa de apoio em outras normas infraconstitucionais para que possa ser consolidada.

Uma das mudanças significativas ocorreu com a promulgação do Código de Processo Penal brasileiro em 1941, que estabeleceu as principais características do Tribunal do Júri em sua forma atual.

Logo, o Júri brasileiro é composto por um juiz togado, responsável por dirigir o julgamento e aplicar a lei, e por um corpo de jurados, selecionados entre a população para decidir sobre a culpa ou inocência do réu em crimes dolosos contra a vida.

## 2.2 DA COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI

No Brasil, a competência mínima do Tribunal do Júri está prevista no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, que estabelece que é garantido o julgamento dos crimes dolosos contra a vida por um tribunal composto por um juiz togado e um corpo de jurados.

Assim, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, o tribunal do júri é um instituto democrático, onde o acusado é julgado através de um júri composto por representantes do povo.

Destarte, a acusação deverá provar a existência do dolo do agente, seja direto ou eventual, para que o réu seja condenado por um crime doloso contra a vida. Será necessário demonstrar que o agente tinha a vontade consciente de praticar o ato criminoso, seja com a intenção direta de matar ou assumindo o risco de produzir esse resultado.

Capez (2013) define dolo como elemento psicológico da conduta. Conduta é um dos elementos do fato típico. Logo, o dolo é um dos elementos do fato típico. Dispõe ainda que dolo é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta.

É importante ressaltar que, no sistema do Tribunal do Júri, os jurados são responsáveis por decidir sobre a existência do dolo e se o réu é culpado ou inocente. Eles devem analisar as provas apresentadas, as alegações da acusação e da defesa, e, com base nisso, tomar uma decisão sobre a intenção do réu ao praticar o crime. Salienta-se que a garantia constitucional dessa competência tem o condão de tutelar a vida humana, por isso é defeso a sua supressão por lei ordinária.

Logo, para Nucci (2012) os crimes dolosos contra a vida são os crimes previstos no Capítulo I (dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal. Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originalmente os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art.121, §1.º), qualificado (art. 121, §2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art.122), infanticídio (art.123) **e as várias formas de aborto** (arts. 124, 125, 126, e 127). Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força de atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, 10 CPP), devem ser julgados também pelo tribunal popular.

## 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal prevê princípios particulares ao Tribunal do Júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c e d. Assim, a Carta Magna garante ao réu a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

### 2.3.1 Da plenitude da defesa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa. E em seu inciso XXXVIII, alínea a, é garantida a plenitude de defesa, tanto a técnica, quanto a possibilidade de autodefesa.

Para o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2017) a definição desse princípio consiste na diferença entre ele e o princípio da ampla defesa, levando em consideração que a ampla defesa é mais generalizada e se compreende em dois aspectos a plenitude de defesa técnica e plenitude de autodefesa.

Já segundo Dezem (2017), a plenitude de defesa possui caráter distinto da ampla defesa, o que significa dizer que, a defesa no Tribunal do Júri deve ser mais efetiva, sob pena de nulidade do ato caso o julgador entenda que o Réu não foi devidamente, em outras palavras, amplamente defendido.

Logo, é responsabilidade do juiz garantir a observância desse princípio ao longo do julgamento, assegurando que o réu tenha todas as oportunidades e condições para exercer sua defesa de forma plena e efetiva.

Outro fator que também integra a plenitude de defesa é a garantia de um júri popular heterogêneo, formado por diferentes pessoas dos mais diversos setores da sociedade, afastando que a possibilidade de a justiça da decisão ser impedida em favor de valores de determinado segmento da sociedade (SOUZA, 2007).

Destarte, o princípio garante ao réu o direito de apresentar todos os argumentos, provas e teses que sejam favoráveis à sua defesa, buscando assegurar um julgamento justo e imparcial.

Assim, o princípio da plenitude da defesa busca garantir que o réu tenha todas as oportunidades necessárias para se defender adequadamente no Tribunal do Júri.

Isso é fundamental para equilibrar o processo e assegurar um julgamento justo, evitando possíveis arbitrariedades e injustiças.

### **2.3.2 Do sigilo de votações**

Segundo Lima (2017), a ninguém é dado o direito de saber o sentido do voto do jurado. Assim, esse princípio estabelece que as votações dos jurados devem ser realizadas de forma secreta, garantindo a liberdade de manifestação de cada jurado e preservando sua imparcialidade.

O sigilo de votações no Tribunal do Júri tem como objetivo proteger os jurados de influências externas e pressões, permitindo que eles expressem suas convicções de forma livre e sem temor de retaliações. Esse sigilo visa assegurar que o veredicto seja resultado da análise dos fatos e das provas apresentadas em julgamento, sem interferências externas ou pressões indevidas. Assim, o sigilo das votações objetiva resguardar o jurado de toda e qualquer influência, pressão ou ameaça, possibilitando que emita sua decisão de forma imparcial e com fundamento na sua íntima convicção (SOUZA, 2007).

Durante as deliberações dos jurados, eles se reúnem em uma sala reservada, longe do público, dos advogados e do juiz. Nessa sala, os jurados discutem o caso, analisam as provas, ponderam os argumentos apresentados pela acusação e pela defesa, e, por fim, chegam a um veredicto.

Uma vez que a votação é realizada, o resultado é anunciado publicamente em sessão aberta, mas o voto de cada jurado é mantido em sigilo. Isso garante que a opinião individual de cada jurado seja protegida e que sua decisão não seja influenciada por fatores externos, como pressões sociais ou repercussões pessoais.

O princípio do sigilo de votações no Tribunal do Júri contribui para a imparcialidade e a independência dos jurados, além de preservar a integridade do sistema de julgamento. Ao proteger o sigilo das votações, busca-se assegurar que o veredicto seja uma expressão genuína da análise e do convencimento individual de cada jurado, sem interferências externas ou influências indevidas.

### **2.3.3 Da soberania dos veredictos**

O princípio da soberania dos veredictos estabelece que a decisão dos jurados, expressa por meio do veredicto, é soberana e não pode ser questionada ou modificada pelo juiz ou por qualquer outra instância judicial.

A soberania dos veredictos significa que o julgamento realizado pelos jurados é final e definitivo. Uma vez que os jurados deliberam e emitem seu veredicto, o juiz deve acatá-lo e proferir a sentença de acordo com a sua decisão.

Esse princípio tem origem no valor atribuído à participação dos cidadãos no processo de julgamento e à ideia de que a decisão deve refletir a vontade popular.

Nucci (2012) discorre que a soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Logo, o Tribunal do Júri é composto por jurados leigos, representantes da sociedade, que são responsáveis por julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, a soberania dos veredictos é uma forma de garantir a legitimidade democrática do sistema de justiça criminal.

Deste modo, a decisão dos jurados não pode ser revista ou alterada pelo juiz com base em sua própria convicção ou interpretação dos fatos. Portanto, a função do juiz é garantir a legalidade do processo, esclarecer dúvidas dos jurados e proferir a sentença de acordo com o veredicto por eles emitido.

No entanto, é importante ressaltar que a soberania dos veredictos não impede a possibilidade de recurso por parte das partes envolvidas no processo. As partes podem recorrer da decisão do Tribunal do Júri com base em questões processuais ou de direito, buscando a revisão da decisão em instâncias superiores. No entanto, o veredicto dos jurados continua tendo um peso significativo e só pode ser anulado em circunstâncias específicas previstas em lei.

Assim sendo, quando o julgamento for contrário às provas dos autos, será possível a sua reforma. Ou seja, a despeito da sua importância, a soberania dos vereditos não é absoluta (SOUZA, 2007). Logo, há duas exceções a esse princípio:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (Lei nº 11.689/08 BRASIL, 2008). Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (Decreto-Lei n.º 3.689/41 BRASIL, 1941).

E se caso o Júri errar? Vamos a algumas hipóteses: a) “errou” ao avaliar, à sua maneira, as provas exibidas em plenário pelas partes? No máximo, valendo-se do duplo grau de jurisdição, ocorrerá apelação e, provida esta, outro Conselho de

Sentença promoverá a devida revisão do julgado anterior; b) “errou” porque não lhe foram oferecidas todas as provas, logo, existe prova inédita, o que tornaria indispensável outro julgamento? Basta que o Tribunal, em apelação ou revisão criminal, remeta o caso a novo júri (NUCCI, 2015).

Em resumo, o princípio da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri estabelece que a decisão dos jurados é final e não pode ser questionada pelo juiz ou por outras instâncias judiciais, salvo em situações previstas em lei. Esse princípio busca preservar a legitimidade democrática do julgamento e valorizar a participação dos cidadãos no sistema de justiça criminal.

### **3 JUSTIÇA E O MEIO DE COMUNICAÇÃO**

#### **3.1 MÍDIA E SEU CONCEITO**

Uma das maiores e mais potenciais agências de construção da consciência crítica e dispersão da informação foi a imprensa, e a mídia continua indispensável, seja em se tratando de difusão da informação, bem como ferramenta de construção de diversos ideários coletivos, além de fomentar a discussão de assuntos relevantes à sociedade.

Não há dúvida de que a mídia, atualmente, representa o principal meio de acesso às informações pelo cidadão, desfrutando de enorme poder na formação da opinião pública e na definição das agendas de debate na sociedade (CANOTILHO et al,2013).

Assim, a mídia pode ser definida como um conjunto de meios de comunicação que têm como objetivo transmitir informações, notícias, entretenimento e outros

conteúdos para um público amplo. O termo "mídia" abrange uma variedade de canais de comunicação, tanto tradicionais quanto modernos, incluindo jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, internet, redes sociais e outras plataformas digitais.

A mídia desempenha um papel crucial na sociedade, pois é responsável por fornecer informações, facilitar a troca de ideias, influenciar opiniões e moldar a percepção pública sobre diversos assuntos. Ela desempenha funções essenciais, como informar, educar, entreter e promover o debate público.

Nesse mesmo contexto, o Promotor de Justiça Paulo Freitas disciplina:

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização dos sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão. (FREITAS, 2016, p.150)

Através da mídia, as pessoas têm acesso a notícias locais, nacionais e internacionais, além de conteúdos culturais, esportivos, científicos e outros temas relevantes. A mídia também desempenha um papel importante na formação da opinião pública e na promoção da liberdade de expressão, permitindo que diferentes perspectivas sejam ouvidas e debatidas.

Com o avanço da tecnologia e o surgimento da internet e das redes sociais, a mídia passou por transformações significativas. As plataformas digitais trouxeram novas formas de acesso à informação e de interação entre os usuários, permitindo que qualquer pessoa possa se tornar um produtor de conteúdo e alcançar um público global.

No entanto, a mídia também enfrenta desafios, como a disseminação de informações falsas (as chamadas "fake news"), a concentração de poder nas mãos de alguns conglomerados de mídia e questões éticas relacionadas à privacidade e manipulação da opinião pública.

Desta forma, a mídia desempenha um papel fundamental na sociedade contemporânea, atuando como um meio de comunicação que informa, educa, entretém e influencia a opinião pública. Ela está em constante evolução, acompanhando as mudanças tecnológicas e as demandas da sociedade em termos de acesso à informação e interação.

### 3.2 DA FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA

A mídia desempenha um papel significativo na formação da opinião pública. Por meio de seus diversos canais de comunicação, como jornais, rádio, televisão, internet e redes sociais, a mídia tem a capacidade de influenciar as percepções, valores e atitudes das pessoas em relação a uma ampla gama de assuntos.

É importante ressaltar que a formação da opinião pública não é um processo unilateral. As pessoas também têm sua própria bagagem de conhecimento, valores e experiências, o que influencia como elas interpretam e respondem à informação midiática. Além disso, existem diversas fontes de informação além da mídia, como interações pessoais, experiências individuais e educação formal, que também desempenham um papel na formação da opinião pública.

Contudo, não podemos deixar de falar que a cobertura excessiva da mídia em alguns casos pode afetar o princípio da plenitude da defesa, já que o jurado, cidadão comum, pode já estar com sua opinião formada pela mídia e não tenha condições de separar aquilo que a imprensa falou ou escreveu dos fatos, afetando sua imparcialidade. Muitas vezes, de forma parcial e sensacionalista a mídia acaba interferindo negativamente sobre o conteúdo daquilo que efetivamente restou como fato comprovado nos autos através do devido processo legal. Ao divulgar ou disseminar algumas opiniões e informações, fatalmente a mídia interfere na opinião pública. O constituinte, na verdade, deliberou, clara e incontestavelmente, que a ampla defesa no júri deve ser exercida na sua plenitude e essência. (VINCENÇO, 2012).

A influência causada pelos meios de comunicação é tão exacerbada que eles mesmos escolhem, dentre todas as infrações praticadas pela sociedade, quais serão as que vão repercutir mais, que irão chamar a atenção das pessoas, despertar mais interesse, e na grande maioria das vezes, são os crimes de competência do Tribunal do Júri. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes (2011) explana que não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos.

Os órgãos da mídia distanciaram-se de sua função inicial (reportar, narrar) para, vagarosamente, destacarem-se como intervenientes e invasores do fato. Com isso, não mais noticiam, mas opinam. Deixaram de informar para formar opinião.

Neste contexto verificado, a relação entre a mídia e a opinião pública chegou a um tamanho grau de hegemonia do primeiro e submissão do segundo que, atualmente, pode-se dizer que, a opinião pública reduziu-se à opinião publicada pelos órgãos da mídia. (ANDRADE, 2007).

O que importa é que haja o furo de notícia, é preciso que seja o primeiro e o único a veicular informações exclusivas e inéditas sobre determinado acontecimento, só assim ganhará destaque no cenário nacional. Se utilizando dos mais diversos recursos, sejam eles os sofrimentos físicos ou emocionais, explorando o drama, a tragédia o espetáculo, o telespectador são impactados de tal forma diante do sofrimento alheio que a veracidade da notícia não recebe sua atenção (LEITE, 2011).

Desta maneira, a opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual. [...] é por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia (RAMONET apud BOURDIEU, 2013).

Uma enorme parcela da sociedade ainda acredita na concepção de que a mídia é um ente livre de interesses que atua de forma imparcial, facilitando ainda mais a crença cega nas informações por ela veiculada (FERREIRA, 2016). Dessa forma, a verificação da veracidade dos fatos e das fontes é um pratica incomum na nossa sociedade. Por consequência, não é de se estranhar que os jurados carreguem consigo convicções preconcebidas pelo senso comum e que essas ideias sejam infelizmente transferidas para a sua decisão.

Assim, a mídia exerce uma influência considerável na formação da opinião pública por meio de sua capacidade de definir a agenda, moldar o entendimento dos problemas e eventos, apelar às emoções e influenciar a percepção das pessoas.

No entanto, é importante que os consumidores de mídia sejam críticos, busquem fontes diversas e considerem diferentes perspectivas para obter uma compreensão mais completa dos assuntos discutidos.

## **4 DA INFLUNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

### **4.1 A MÍDIA E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS**

A mídia pode ter um impacto na imparcialidade dos jurados, principalmente quando há ampla cobertura de um caso em questão. Desta forma, os meios de divulgação de informação influenciam ao mesmo tempo em que criam as ideias por eles publicadas (GUARESCHI, 2007). A exposição constante e intensa da mídia sobre o caso pode influenciar a opinião pública e, por consequência, afetar a imparcialidade dos jurados.

A imparcialidade dos jurados é fundamental para garantir um julgamento justo e equilibrado. Os jurados devem basear suas decisões exclusivamente nas provas e argumentos apresentados em tribunal, sem serem influenciados por informações externas, preconceitos ou opiniões pré-concebidas.

No entanto, quando um caso é amplamente divulgado pela mídia, existe o risco de que os jurados sejam expostos a informações adicionais que não foram apresentadas em tribunal. Isso pode incluir opiniões de especialistas, comentários de analistas, relatos de testemunhas e até mesmo discussões nas redes sociais.

Essa exposição excessiva à mídia pode levar os jurados a formarem opiniões antecipadas ou a serem influenciados por informações que não são consideradas admissíveis no processo. Além disso, a mídia pode enfatizar certos aspectos do caso, criar narrativas específicas ou fornecer uma perspectiva tendenciosa, o que pode distorcer a percepção dos jurados sobre os fatos e as provas.

Eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando um jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas

e dar seu voto com liberdade e fidelidade às provas? (NUCCI, 2004). Ela transmite aquilo que atrairá maior número de telespectadores, constituindo a sua prioridade o lucro e não o compromisso com a realidade dos acontecimentos (TEIXEIRA, 1996).

É importante ressaltar que, apesar dessas medidas, não é possível eliminar completamente o impacto da mídia na imparcialidade dos jurados. Cabe ao juiz, às partes e aos jurados estarem cientes desse risco e trabalharem juntos para garantir um julgamento justo, minimizando a influência externa e focando nas evidências apresentadas em tribunal.

Em casos onde, a exploração midiática atingir um determinado local específico, o desaforamento poderia ser uma boa solução. Assim, o desaforamento consiste em retirar o processo de um foro, onde os membros do júri podem estar influenciados pela imprensa, e levar o processo para outro foro, onde o conselho de sentença teria uma probabilidade maior de ser imparcial, ou seja, de não estar envolvido com os fatos do caso e ter uma opinião formada antes mesmo do julgamento.

NUCCI (2012) reafirma que desaforamento não ofende o princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, é válida, ademais, genericamente, para todos os réus (art.427, caput, CPP). Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta, com justeza, a sustentar essa imparcialidade, bem como garantir outros importantes direitos constitucionais (como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento).

Logo, o desaforamento seria uma medida que poderia ser eficaz na tentativa de reduzir a influência da mídia no tribunal do Júri, podendo ser utilizado sempre que a defesa e ou juiz entender que a exposição do caso na mídia ultrapassou a fronteira da informação, e passaram a induzir a população através de opiniões veiculadas.

Desta forma, a mudança de foro se tornaria uma solução eficiente e prática.

#### 4.2 DA COLISÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO A UM JULGAMENTO CRIMINAL JUSTO

Enquanto a televisão opera com a emoção, com a finalidade de alcançar índices de audiência, o processo penal subordina-se ao devido processo legal. A televisão precisa de vilões e heróis, as telenovelas são o maior exemplo disso, mas o processo

penal não pode ser palco para as câmeras, mas espaço para a racionalidade (AZEVEDO, 2010 apud SILVA, 2015).

Assim, A colisão entre os princípios da presunção de inocência e do direito a um julgamento criminal justo é uma questão complexa e delicada, muitas vezes debatida no contexto do sistema de justiça criminal.

A presunção de inocência é um princípio fundamental do direito penal explicitado no artigo art. 5º, inciso LVII da constituição federal, o qual afirma:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Assim, estabelece que toda pessoa acusada de um crime é considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. Esse princípio visa proteger os direitos e a dignidade do indivíduo, garantindo que ele não seja tratado como culpado antes que sua culpa seja devidamente estabelecida em um processo justo.

Nucci (2012) relata que as pessoas nascem inocentes, sendo esse o mesmo estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o estado evidencie com provas suficientes a culpa do réu.

Por outro lado, o direito a um julgamento criminal justo é outro princípio essencial do devido processo legal. Esse direito implica que a pessoa acusada de um crime deve ter a oportunidade de apresentar sua defesa, ter acesso a um processo imparcial, confrontar as evidências e testemunhas apresentadas pela acusação e ser julgada por um tribunal imparcial e competente.

A colisão entre esses dois princípios pode ocorrer em situações em que medidas de garantia processual, como a divulgação de informações ou a publicidade do processo, possam prejudicar a presunção de inocência do acusado. Por exemplo, a ampla cobertura da mídia sobre um caso criminal antes do julgamento pode criar uma predisposição negativa na opinião pública, tornando difícil para o acusado receber um julgamento imparcial.

Nesses casos, é importante encontrar um equilíbrio entre a necessidade de garantir um julgamento justo e a proteção dos direitos do acusado. As garantias processuais, como a seleção cuidadosa do júri, a restrição da publicidade excessiva e

a proteção da intimidade do acusado, podem ser adotadas para minimizar o impacto negativo na presunção de inocência.

Além disso, é papel do sistema de justiça, incluindo juízes, promotores e advogados, atuar de forma imparcial e respeitar os princípios fundamentais do devido processo legal. Isso envolve assegurar que as provas sejam apresentadas de maneira justa, que as regras processuais sejam seguidas e que o acusado tenha a oportunidade de exercer sua defesa de forma plena.

Em resumo, a colisão entre os princípios da presunção de inocência e do direito a um julgamento criminal justo é um desafio complexo. É essencial buscar um equilíbrio entre esses princípios, por meio de garantias processuais adequadas e do respeito aos direitos fundamentais do acusado, para assegurar a justiça no sistema de justiça criminal.

### 4.3 CASO COM GRANDE REPERCURSÃO NA MÍDIA

#### 4.3.1. Caso Daniela Perez

O caso Daniella Perez foi um crime de grande repercussão ocorrido em 1992 no Brasil, envolvendo a morte da atriz Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez. O caso teve uma ampla cobertura da mídia na época e levantou discussões sobre a influência da mídia nos julgamentos e no sistema de justiça criminal.

A mídia desempenhou um papel significativo no caso Daniella Perez, tanto na cobertura do crime em si quanto no subsequente julgamento dos acusados. A morte da jovem atriz recebeu ampla atenção dos veículos de comunicação, gerando uma comoção pública e uma busca por justiça.

A cobertura midiática do caso teve impacto na opinião pública, influenciando a percepção das pessoas sobre os acusados e sobre a gravidade do crime. A mídia retratou Daniella Perez como uma vítima inocente e os acusados, Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, como culpados. Esse retrato teve um impacto na formação da opinião pública, gerando pressão por uma condenação.

No julgamento, a influência da mídia foi evidente. A cobertura intensa e sensacionalista do caso pode ter influenciado os jurados e até mesmo o próprio andamento do processo. O foco constante da mídia nos detalhes do crime e nos

aspectos emocionais do caso pode ter afetado a imparcialidade dos jurados, dificultando a análise objetiva das provas e das evidências apresentadas.

É importante ressaltar que o caso Daniella Perez também teve implicações significativas no sistema de justiça brasileiro. O crime levou a debates sobre a necessidade de reformas na legislação penal, em particular no que diz respeito às penas para crimes de homicídio. Além disso, o caso também levou a discussões sobre a segurança das mulheres e a necessidade de medidas de proteção para profissionais do entretenimento.

No geral, o caso Daniella Perez é um exemplo emblemático da influência da mídia sobre o sistema de justiça criminal. A cobertura intensa e sensacionalista pode ter impactado a imparcialidade do julgamento, levando a questionamentos sobre a justiça e a equidade do processo. Esse caso destaca a importância de uma cobertura midiática responsável, equilibrada e respeitosa, para garantir a preservação dos princípios fundamentais do sistema de justiça.

#### **4.3.2 Caso Eloá e Lindemberg**

O caso Eloá e Lindemberg refere-se a um trágico incidente ocorrido em 2008, envolvendo o sequestro da jovem Eloá Pimentel por seu ex-namorado, Lindemberg Alves. A mídia exerceu uma influência significativa durante todo o desenrolar do caso, desde o sequestro até o desfecho trágico com a morte da adolescente.

No início do sequestro, a mídia desempenhou um papel crucial na divulgação do incidente, ampliando sua cobertura e chamando a atenção do público para o caso. Isso levou a uma grande exposição do fato, com transmissões ao vivo, entrevistas com familiares e amigos, além de informações atualizadas sobre o desenvolvimento da situação. A ampla cobertura da mídia ajudou a conscientizar a população sobre o sequestro e a mobilizar recursos e apoio para a resolução do caso.

No entanto, a influência da mídia também teve alguns aspectos problemáticos. Durante o sequestro, houve momentos em que a mídia transmitiu informações sensíveis em tempo real, incluindo detalhes sobre as estratégias da polícia para lidar com a situação. Há intensas discussões se essas divulgações excessivas de informações poderiam ter colocado em risco a vida de Eloá e dos envolvidos nas negociações.

Outro aspecto a ser considerado é o chamado "efeito espetáculo" ou "efeito de audiência". A ampla cobertura da mídia pode incentivar indivíduos com tendências violentas a buscar atenção ou notoriedade por meio de ações semelhantes. Essa preocupação é levantada sempre que a mídia dá destaque a crimes graves, pois pode haver indivíduos que veem no crime uma forma de alcançar fama ou notoriedade.

No geral, a influência da mídia no caso Eloá e Lindemberg foi complexa e multifacetada. Embora tenha desempenhado um papel importante na divulgação do sequestro e na mobilização de apoio, também apresentou desafios em relação à divulgação de informações sensíveis, à polarização da opinião pública e ao potencial incentivo a comportamentos semelhantes.

É importante que a mídia seja cuidadosa ao lidar com casos sensíveis como esse, buscando o equilíbrio entre informar o público e garantir a segurança das pessoas envolvidas.

## **5 CONCLUSÃO.**

A influência da mídia no Tribunal do Júri é uma questão complexa e controversa. A mídia desempenha um papel importante na divulgação de informações sobre casos criminais, podendo influenciar a opinião pública e, potencialmente, a imparcialidade dos jurados. A exposição constante e intensa da mídia sobre um caso pode criar predisposições e preconceitos nos jurados, afetando sua capacidade de avaliar imparcialmente as provas apresentadas durante o julgamento.

Por um lado, a mídia desempenha um papel crucial na prestação de informações ao público e na promoção da transparência no sistema de justiça. A cobertura midiática de casos de grande repercussão pode levar a discussões públicas sobre questões importantes, aumentando a conscientização sobre o funcionamento do sistema de justiça e suas deficiências. Além disso, a mídia pode ajudar a garantir que os julgamentos sejam conduzidos de maneira justa e transparente, expondo possíveis falhas ou violações de direitos.

Por outro lado, a mídia também pode exercer influência negativa no Tribunal do Júri. A cobertura sensacionalista, a divulgação de informações não admissíveis em tribunal e a ênfase em aspectos emocionais do caso podem distorcer a percepção dos jurados e prejudicar a imparcialidade do julgamento. Além disso, a exposição

excessiva e contínua à mídia pode fazer com que os jurados formem opiniões antecipadas com base em informações não verificadas ou parciais, comprometendo sua capacidade de tomar decisões imparciais com base nas provas apresentadas em tribunal.

Diante desses desafios, é essencial buscar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a garantia de um julgamento justo. Medidas como a seleção criteriosa do júri, restrições à divulgação de informações sensíveis, instruções claras do juiz aos jurados e um ambiente jurídico que permita a defesa efetiva são importantes para minimizar a influência negativa da mídia no Tribunal do Júri.

Em última análise, é fundamental que os jurados sejam conscientes da possível influência da mídia, sejam instruídos a tomar decisões com base nas provas apresentadas em tribunal e estejam preparados para questionar e analisar criticamente as informações divulgadas pela mídia. Além disso, é responsabilidade da mídia exercer seu papel de maneira ética, responsável e imparcial, buscando fornecer informações precisas e equilibradas para o público.

Em conclusão, a influência da mídia no Tribunal do Júri é um desafio que requer atenção e cuidado. Embora a mídia desempenhe um papel importante na sociedade ao fornecer informações e promover a transparência, é necessário garantir que sua influência não comprometa a imparcialidade e a justiça dos julgamentos. A busca pelo equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo é essencial para preservar a integridade do sistema de justiça criminal.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de começar agradecendo primeiramente a Deus, por me proporcionar a finalização de mais uma etapa da minha vida. Agradecer a minha família que durante todos esses anos me apoiaram e me incentivaram pra que eu pudesse estar realizando meu sonho.

Contudo, eu gostaria de dedicar essa conquista principalmente aos meus pais que hoje não estão mais presentes, mas tenho certeza que de onde quer que estejam, ambos vão estar muito felizes e realizados que estou completando essa importante etapa na minha vida.

Por fim, quero também deixar minha total admiração e respeito a minha orientadora Professora Cláudia que me auxiliou e fez parte disso tudo, e a todos os professores, amigos e pessoas que me ajudaram com palavras conselhos pra que hoje eu esteja aqui.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo, 2013

CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEZEM, Guilherme madeira. **Curso de Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

FERREIRA, Cleia Simone. Oitavo Jurado: Mídia. In: **COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR**, 1., 2016, Minas Gerais. Anais. Minas Gerais: Unifimes, 2016. p. 1 - 15.

<sup>1</sup> Artigo 121, caput. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 13 jul. 2023

<sup>1</sup> Ibid.

<sup>1</sup> Ibid.

<sup>1</sup> Ibid.

<sup>1</sup> Artigo 5. **Constituição Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 13 jul. 2023

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Juri**. Ed. Lumen Juris 2016

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado?** (parte 1). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/104500/casal-nardoni--inocente-ouculpado>. Acesso em: 27 mai. 2023

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder**. Revista Debates. Porto Alegre/RS. v.1, n.1, p. 6-25, jul.-dez. 2007.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. Porto Alegre: [s.n.], 2011. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bruna\\_leite.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf). Acesso em: 27 mai. 2023

Artigo 5, XXXVIII. **Constituição Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 13 jul. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. Ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

MARTINS, Sussane. **Mídia e opinião pública: estudo de caso sobre o mensalão nas ópticas dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo**. Universitas: Arquitetura e Comunicação Social, v. 11, n. 2, p. 47-58, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/2891>. Acesso em: 27 mai. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

SILVA, Amanda Carolina Petronilo da; LIMA, Leiliane Dantas. **A colisão entre o direito fundamental da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência: Uma análise das decisões do Tribunal do Júri**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, 01 out. 2015.

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. São Paulo: [s.n.], 2007

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996

VINCENÇO, Daniele Medina. **O poder da mídia na decisão do tribunal do júri.** (2012). Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/o-poder-da-midia-na-decisao-dotribunal-do-juri/>>. Acesso em: 27 mai. 2023.